



## PORTARIA CONJUNTA Nº 526/PR/2016

Altera a [Portaria Conjunta da Presidência nº 76](#), de 17 de março de 2006, que dispõe sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de frequência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#) e os incisos I e XIV do [art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do [Provimento nº 37](#), de 7 de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o registro de união estável, no livro “E”, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227 do [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi facultada aos conviventes plenamente capazes a lavratura de escritura pública declaratória de união estável;

CONSIDERANDO que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”, segundo o preceituado no “caput” do art. 215 do [Código Civil Brasileiro](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 33008/DF, em sessão de julgamento realizada em 3 de maio de 2016, a união estável prescinde de reconhecimento judicial para produzir efeitos, bastando a comprovação dos requisitos previstos no art. 1.723 do [Código Civil Brasileiro](#),

RESOLVEM:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 48, o “caput” do art. 50, o “caput” do art. 51, o “caput” e o § 2º do art. 58 da [Portaria Conjunta da Presidência nº 76](#), de 17 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. [...]

§ 3º [...]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

II - a licença para acompanhar cônjuge, de que não esteja legalmente separado, ou companheiro.

Art. 50. A licença por motivo de doença em pessoa da família será de até vinte dias úteis por ano e concedida ao servidor para acompanhamento de pai, mãe, filho, cônjuge de que não esteja legalmente separado ou companheiro.

Art. 51. A licença por motivo de luto será de até oito dias consecutivos, sendo concedida em caso de falecimento de pai, mãe, filho, irmão, cônjuge de que não esteja legalmente separado ou companheiro.

Art. 58. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro será concedida quando esse for servidor, estadual ou federal, ou militar e seja transferido, sem ser a pedido, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

[...]

§ 2º O requerimento, além de conter a ciência da chefia imediata do servidor ou do Diretor do Foro, deverá ser instruído com o comprovante da formalização da transferência.”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
Presidente

Desembargador **ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**  
Corregedor-Geral de Justiça